



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001181/96-54

Sessão : 06 de abril de 1999

Recurso : 103.371

Recorrente : CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria-RS

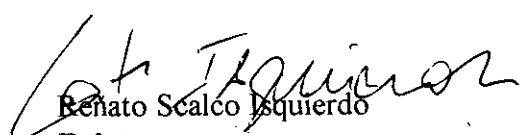
DILIGÊNCIA Nº 203-00.735

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Mal/Mas-Fclb



Processo : 11007.001181/96-54
Diligência : 203-00.735

Recurso : 103.371
Recorrente : CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., CGC 96.034.590/0001-42, foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 08/94 a 12/95, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 30/31, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 22.705,87 UFIRs, para fatos geradores até 31.12.94 e de R\$ 27.399,12, para fatos geradores a partir de 01.01.95. As fls. 32/33, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Por meio da Impugnação de fls. 40/46, apresentada tempestivamente, a autuada se insurge contra a cobrança, alegando ser a mesma totalmente ilegal, tendo em vista configurar-se em bitributação, pois também está sendo cobrado da impugnante, em outro processo, crédito tributário referente ao Programa de Integração Social - PIS, argüindo que ambos têm o mesmo fato gerador. Insurge-se, também, contra o percentual da multa de ofício, considerando o mesmo ilegal, injusto e vil, pois entende que desse modo esse percentual contraria a vontade do Governo de reduzir as multas para o máximo de 2% ao mês. Tece comentários, a respeito do prazo máximo de parcelamento, que considera pequeno, o que ocasiona uma parcela mínima mensal alta. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, pelo fato da cobrança ser ilegal.

A Decisão singular (fls. 63/65) julgou PROCEDENTE EM PARTE a exigência fiscal, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 63, transcrita abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Legalidade:

A apreciação de questões que versem sobre a legalidade de atos legais é de competência do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001181/96-54
Diligência : 203-00.735

Multa de Ofício:

Aplica-se da multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento, em face do disposto no art. 44 inc. I da Lei nº 9.430/96.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL”.

Inconformada com a supracitada decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 69/74, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 80/82, pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Contr



Processo : 11007.001181/96-54
Diligência : 203-00.735

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTFs, por parte da empresa autuada, e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”

Cet



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001181/96-54
Diligência : 203-00.735

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados, pela contribuinte, daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF, cotejando-os com os valores lançados.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO